



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 119 , DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece normas e procedimentos para instalação de infraestrutura de suporte às estações rádio base, possibilitando a conexão de internet 5G no âmbito do Município de Carlos Barbosa.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte às Estações Rádio Base do serviço móvel pessoal (telefonia celular), possibilitando a conexão de internet 5G no Município de Carlos Barbosa.

Art. 2º Para aplicação desta Lei, são utilizadas as seguintes definições:

I - antena: dispositivo para, em sistemas de telecomunicações, radiar ou captar ondas eletromagnéticas no meio circundante, podendo incluir qualquer circuito que a ela esteja incorporado, o qual atribua ou interfira em suas características radiantes;

II - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

III - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

IV - Estação Rádio Base (ERB): estação de radiocomunicações de base do serviço móvel pessoal (telefonia celular), utilizada para radiocomunicação com estações móveis;

V - ERB móvel: ERB implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais ou específicas, como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

VI - ERB de pequeno porte: ERB de dimensões físicas reduzidas, que, alternativamente ou cumulativamente:

a) atendam ao estabelecido no § 1º do art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 2020 ou norma que vier a substituí-lo;

b) instaladas em postes: de energia, de telecomunicações, de iluminação pública, privados, de qualquer uso e multifuncionais;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

c) sejam camufladas ou harmonizadas em fachadas de edifícios;

d) que não dependam da construção de novas infraestruturas de suporte ou não alterem a edificação existente no local;

e) instaladas em estruturas de suporte de sinalização viária;

f) sejam enterradas;

g) sejam ocultas em mobiliário urbano;

VII - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): nomenclatura adotada pelas leis federais às Estações Rádio Base (ERB);

VIII - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX - infraestrutura de suporte preexistente: infraestrutura de suporte existente até a entrada em vigor desta Lei, podendo ser:

a) licenciada: aquela que possui ato público de liberação;

b) não licenciada: aquela que não possui, ou está em desconformidade com o ato público de liberação.

Art. 3º As ERBs e a infraestrutura de suporte são considerados equipamentos urbanos e bens de utilidade pública, podendo ser implantados em todas as zonas e categorias de uso, observado o art. 30 desta Lei.

Art. 4º É de responsabilidade exclusiva dos proprietários e operadores das ERBs e infraestrutura de suporte a conformidade com as demais normas incidentes aos respectivos equipamentos, não fiscalizados pela municipalidade, tais como:

I - limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos, e eletromagnéticos gerados pelas ERBs, observado o que dispõe a Lei Federal nº 11.394, de 5 de maio de 2009 e suas alterações; e

II - áreas de proteção ao voo.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES À APLICAÇÃO DESTA LEI



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º Nos processos de licenciamento, fiscalização e aplicação desta Lei, é vedado:

- I - atribuir, mediante ato infralegal, prazo de validade aos documentos elencados nos §§ 3º e 4º do art. 12 desta Lei;
- II - exigir de instalações destinadas a serviço diverso do serviço móvel pessoal (telefonia celular) as exigências desta Lei;
- III - exigir contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, faixas de domínio e em outros bens de uso comum do povo, mesmo aqueles explorados por meio de concessão ou delegação; e
- IV - condicionar o licenciamento, instalação e demais procedimentos e intervenções atinentes à infraestrutura de suporte, ERBs e seus equipamentos para a regularização do imóvel ou da edificação em que se pretende a instalação.

CAPÍTULO III
HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO

Art. 6º Independem de licenciamento:

- I - constituição, montagem, desmontagem, comissionamento, descomissionamento de ERB de qualquer natureza, exceto quanto à infraestrutura de suporte;
- II - infraestrutura de suporte destinada à:
 - a) ERBs móveis;
 - b) instalação interna de ERBs;
 - c) instalação de ERBs que não causem impacto visual a partir do logradouro;
 - d) ERBs de pequeno porte;
- III - antenas;
- IV - compartilhamento de infraestrutura de suporte; e
- V - outras situações, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A existência de toda ERB externa instalada no município de Carlos Barbosa deverá ser comunicada ao órgão municipal competente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do que for maior:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - a partir da data de sua instalação;

II - a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO IV
CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 7º A instalação de infraestrutura de suporte não enquadrada no art. 6º desta Lei observará, cumulativamente:

I - quanto às torres:

a) distância mínima de 3m (três metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel;

b) distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) da base da torre até os limites do terreno.

II - quanto às estruturas tubulares, distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do eixo da torre até os limites do terreno;

III - disposições comuns às estruturas:

a) distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção vertical de qualquer elemento da ERB até as divisas do terreno;

b) respeito ao afastamento frontal conforme o zoneamento.

§ 1º Não se aplicam os incisos I, II e III deste artigo para as infraestruturas de suporte instaladas em topo de edifício.

§ 2º É admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ERB nos limites do terreno, desde que:

I - não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; e

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 8º A infraestrutura de suporte e ERB instaladas em topos de edifícios e fachadas obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Atestada a impossibilidade técnica de cumprimento dos requisitos definidos no art. 7º desta Lei, é lícita a apresentação, em conjunto com o processo previsto no art. 12 desta Lei, exposição de motivos para isenção de exigências.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido previsto no *caput*, a autoridade responsável considerará:

- I - ganhos de qualidade no serviço prestado;
- II - contingente populacional atendido;
- III - melhoria ou ampliação da cobertura de rede;
- IV - outros benefícios indiretos à comunidade afetada.

Art. 10. Toda ERB e infraestrutura de suporte deverá limitar a produção de ruído e vibração de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 11. É obrigatório o compartilhamento da infraestrutura de suporte com capacidade excedente, nos termos da regulamentação federal.

CAPÍTULO V
PROCESSO DE LICENCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 12. O processo de licenciamento de instalação da infraestrutura de suporte que não se enquadre no art. 6º desta Lei se dará da seguinte forma:

- I - requerimento do interessado dirigido à ao órgão de aprovação de projetos,
- II - análise do órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para:
 - a) solicitar esclarecimentos, complementação de informações ou realizações do projeto original;
 - b) praticar o previsto no inciso III;
- III - concessão da licença de instalação ou documento equivalente;
- IV - emissão de certificado de conclusão de obra e licenciamento de infraestrutura ou documento equivalente.

§ 1º O ato processual previsto no inciso I do *caput* deste artigo é o marco inicial para o prazo de análise previsto no inciso II deste artigo, computando-se somente os dias úteis, excluído o primeiro e incluído o último.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Verificada a necessidade do previsto na alínea “a” do inciso II deste artigo, o prazo de análise será suspenso por tempo indeterminado, até a manifestação do requerente.

§ 3º A licença de instalação prevista no inciso III deste artigo é válida por tempo indeterminado.

§ 4º Concluída a obra, o requerente informará ao órgão ambiental municipal, cabendo a este emitir imediatamente o Certificado de Conclusão de Obra e Licenciamento da Infraestrutura, documento que autoriza o uso da infraestrutura de suporte, válido por tempo indeterminado.

Art. 13. O licenciamento da infraestrutura de suporte preexistente seguirá o previsto no art. 12 desta Lei, observado o prazo estendido dos arts. 24 e 26 desta Lei, conforme o caso.

Art. 14. A infraestrutura de suporte preexistente poderá seguir operando no estado em que se encontrava na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 15. É cabível recurso administrativo da negativa de concessão de Licença de Instalação, que será julgado no prazo estipulado no inciso II do art. 12 desta Lei.

Art. 16. O requerimento que trata o inciso I do art. 12 será instruído com os seguintes documentos:

I - obrigatoriamente, para todos os requerimentos:

a) projeto executivo, contendo: planta de situação com a identificação do imóvel onde se dará a instalação da infraestrutura de suporte; planta de locação com a indicação dos equipamentos a serem instalados, a projeção das edificações existentes e os afastamentos para as divisas; planta baixa contendo os elementos construtivos;

b) cortes e fachadas com especificações técnicas;

c) memorial descritivo técnico;

d) informação acerca do número do imóvel no cadastro imobiliário da unidade, ou de uma das unidades, em se tratando de edificações com múltiplos cadastros;

e) procuração, pública ou particular, para fins de representação perante o Município, dispensado o reconhecimento de firma;

II - obrigatoriamente, para os requerimentos que envolvam a instalação em áreas públicas, a permissão de uso outorgada pelo Município;

III - opcionalmente:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

a) exposição de motivos, nos termos do art. 9º desta Lei; e

b) outros documentos que o requerente julgar relevantes.

Art. 17. Superado o prazo previsto no inciso II do art. 12 desta Lei, o processo de licenciamento de instalação da infraestrutura de suporte poderá, a critério do Poder Executivo, ser considerado provisoriamente e expressamente autorizado, podendo o requerente iniciar as obras de imediato, sendo lícito ainda solicitar o Certificado de Conclusão de Obra e Licenciamento de Estrutura ao final da construção.

CAPÍTULO VI
INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 18. É lícita a instalação de infraestrutura de suporte e ERBs em áreas públicas, mediante autorização ou permissão de uso, gratuito ou oneroso.

Parágrafo único. Se oneroso, o valor da contraprestação se dará mediante decreto, que estabelecerá:

I - valor único para todo o Município; ou

II - fração do valor venal, considerando-se a planta genérica de valores do Município.

Art. 19. É lícito ao Poder Público Municipal aceitar, como dação em pagamento ao uso de áreas públicas, o fornecimento de obras, sistemas, serviços e tecnologias.

CAPÍTULO VII
PENALIDADES

Art. 20. São cabíveis as seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de até 90 (noventa) dias para regularização;

II - multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade de Referência Municipal – URM;

III - multa de 3 (três) URM, aos reincidentes na mesma infração; e

IV - cancelamento do Certificado de Conclusão de Obra e Licenciamento da Estrutura.

Art. 21. Constitui infração a esta Lei:

I - manter infraestrutura de suporte em desconformidade com a legislação;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - prestar informações falsas ao Poder Público; e

III - executar obras de infraestrutura de suporte em desacordo com o projeto apresentado, ressalvada justificativa técnica.

Art. 22. A aplicação de penalidade nos termos desta Lei assegurará a possibilidade de recurso administrativo.

CAPÍTULO VIII

CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E LICENCIAMENTO DE ESTRUTURA

Art. 23. O Certificado de Conclusão da Obra e Licenciamento da Estrutura poderá ser cancelado por iniciativa do detentor ou do Município.

Parágrafo único. O cancelamento que trata o *caput* deste artigo:

I - se solicitado por particular, dependerá de simples ofício à Secretaria Municipal de Planejamento; e

II - se de iniciativa do Município, dependerá de processo administrativo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Todas as licenças já concedidas nos termos da Lei Municipal nº 3.364, de 20 de janeiro de 2017 permanecem em vigor.

Art. 25. Durante o prazo de vigência das licenças referidas no art. 24 desta Lei, os interessados deverão proceder o licenciamento nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Caso houver certidão ou processo em trâmite, na data de entrada em vigor desta Lei, equivalente ao certificado de Conclusão de Obra e Licenciamento de Estrutura, a infraestrutura de suporte estará dispensada de novo processo de licenciamento.

Art. 26. As infraestruturas de suporte preexistentes não licenciadas terão 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei para regularização.

Art. 27. Caso a infraestrutura de suporte preexistente, licenciada ou não, tenha o licenciamento negado, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte, nos termos desta Lei.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 28. Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

Art. 29. Durante os prazos dispostos nos arts. 24 a 27 desta Lei não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicações mencionadas no art. 27 desta Lei, motivadas pela falta de cumprimento desta Lei.

Art. 30. Somente será exigível o licenciamento ambiental para a infraestrutura de suporte que se pretenda instalar em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, áreas de proteção à paisagem, unidades de recuperação ambiental e áreas de uso especial.

Parágrafo único. O compartilhamento de infraestrutura de suporte não dependerá de licenciamento ambiental.

Art. 31. Fica revogado o Capítulo IV do Título XII (arts. 279 a 290) da Lei Municipal nº 3.364, de 20 de janeiro de 2017 e a Lei Municipal nº 2.584, de 16 de maio de 2011.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 14 de setembro de 2023.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se Projeto de Lei que estabelece normas e procedimentos para instalação de infraestrutura de suporte às estações rádio base, possibilitando a conexão de internet 5G no âmbito do Município de Carlos Barbosa.

O Projeto estabelece os procedimentos básicos de licenciamento e instalação das antenas 5G no Município. Com isto, Carlos Barbosa estará viabilizando a implantação da internet 5G, tecnologia importante para a economia, gestão pública, saúde, educação, indústria, turismo e desenvolvimento do Município.

Após a aprovação, as operadoras serão informadas que o Município está legalmente adequado para a recepção da tecnologia, buscando adiantar o cronograma de instalação definido pela Anatel para cidade do porte de Carlos Barbosa.

Propõe-se a revogação do capítulo IV do título XII do Código de Obras, pois o assunto está inserido neste Projeto. E entende-se adequado que o mesmo seja tratado por Lei esparsa, diante do contido na Lei Federal nº 13.116/2015. Quanto a revogação da Lei nº 2.584, não há razão de se manter a previsão de promoção de audiências públicas para tais matérias, justamente por se constituir num anseio da população a instalação e ampliação dos diversos sistemas de transmissão.

Por fim, cabe ressaltar que o Projeto foi elaborado com o fim de que sejam observados os princípios previstos no art. 5º e seus incisos da Lei nº 13.116/2015, especialmente no que tange à eficiência e à celeridade nos procedimentos de instalação das estruturas e demais itens do sistema.

Pelo exposto, solicitamos aos senhores a apreciação e aprovação deste Projeto em regime de urgência, em conformidade com o **caput** e §§ 1º e 2º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Carlos Barbosa, 6 de setembro de 2022.


Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.